



**PARECER JURÍDICO Nº 499/2023**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2699/2023**  
**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**EMENTA:** PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS. EXAME PRÉVIO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93

## **1. RELATÓRIO DO PROCESSO**

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente a minuta do edital e anexos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2699/2023**, em que tramita a licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, elaborado pela **CPL**, para **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA IZABEL DO PARÁ”**.

Consta do caderno processual os documentos referentes a fase interna do certame, tais como ofício nº 0739/2023-GAB/SMS/PMSIP solicitando a realização de licitação para contratação do objeto, acompanhado do termo de referência com justificativa; consta também pesquisa de preços e mapa comparativo, declaração de dotação orçamentária, termo de autorização de despesa, declaração de adequação orçamentária e autorização para abertura do processo licitatório. Por fim, consta minuta do Edital e anexos, os quais foram despachados para esta Assessoria Jurídica para análise formal da minuta do edital e anexos.

É o breve relatório.

## **2- ANÁLISE JURÍDICA**

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

administrador da coisa pública, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e demais alterações posteriores.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 38º, da Lei nº 8.666/93 é possível concluir que todas as formalidades foram respeitadas. Pois, o procedimento licitatório foi iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado, protocolado, assinado e numerado, contendo os documentos necessários.

No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar, conforme se explanará a seguir.

## **2.1. DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO. CABIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO.**

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela **Lei nº 10.520/2002** e regulamentada pelo **Decreto nº 10.024/2019**, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da mesma forma, o **Decreto nº 10.024/2019 em seu Art. 1º**, assim preceitua:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, **para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que se enquadra no conceito de “**bens e serviços comuns**” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema oferece para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verifica-se ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto, considerando que se trata de serviços comuns (fornecimento de insumos odontológicos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no **art. 3º da Lei nº 10.520/2002**, que assim dispõe:

**I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I** deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - **a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

Da análise dos autos, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais quanto ao procedimento preparatório para início do certame e escolha da modalidade licitatória, estando, portanto, formalmente conforme o que preceitua a legislação vigente.

## **2.2. DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS.**

Em relação a minuta do Edital e seus anexos, verifica-se que o instrumento convocatório cumpre os requisitos obrigatórios previstos no art. 40 da Lei nº 8.666/93, especialmente quanto ao objeto da contratação, de forma clara e objetiva e os critérios para julgamento das propostas.

Verifica-se, também constar prazos e condições para assinatura e execução do contrato, as condições para aceitação da proposta vencedora, as exigências para habilitação e participação do certame e as sanções para inadimplemento.

Ademais, não se verificou, a princípio, nenhuma cláusula restritiva capaz de afetar a competitividade ou causar desigualdade de condições entre participantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

Dessa forma, entende-se que o instrumento convocatório se encontra apto para publicação e início da fase externa do procedimento licitatório para que os interessados possam concorrer em condições iguais.

Ressalte-se quanto à minuta do contrato apresentado, entende-se que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

### **3. CONCLUSÃO.**

Ato contínuo, após a análise formal da minuta do edital e anexos em epígrafe, **OPINA-SE** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão Eletrônico, preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos exigidos pela Lei 8.666/93; 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019, além dos demais documentos obrigatórios exigidos em lei.

Por derradeiro, ressalta-se que o parecer jurídico é de caráter opinativo e não vincula a decisão da Administração Pública.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 20 de novembro de 2023.

**CARLOS FELIPE ROCHA LIMA**  
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP  
OAB/PA 26.695